

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022-IL
CONTRATO Nº: 20220050
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CONTRATADO: C&D CONTABILIDADE E APOIO ADMINISTRATIVO SS LTDA

O Secretário Municipal de Administração encaminhou ao Setor de Licitação justificativa para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses do Contrato nº 20220050.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada pelo Secretário para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, na necessidade contínua de acompanhamento contábil especializado, em razão das constantes alterações nas legislações pertinentes, bem como da obrigatoriedade de prestação de contas, restando evidenciado e relevante a manutenção dos serviços contratados, que comporta orientações técnicas, assessoria e consultoria contábil.

A contratada tomou ciência e aceitou a prorrogação, mantendo-se a mesma qualidade dos serviços e valores pactuados.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um 4º termo de aditivo de prazo ao Contrato nº 20220050.

Nota-se que a vigência contratual vai até 23 de fevereiro de 2026.

Na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal, restou demonstrada a necessidade de prorrogação de prazo.

Ademais, a Cláusula Quinta do Contrato autoriza prorrogação do mesmo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, e para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso IV e §2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo sua duração

estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, após o início da vigência do contrato.

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringiu a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pela lei de licitação. Ademais, nota-se a necessidade da continuidade da prestação dos serviços por parte da Contratada, atuando junto ao Município de Itaituba, concluindo que os seus serviços são de natureza continuada e essencial.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte da Autoridade Competente na continuidade dos serviços. Constata-se que há interesse por parte da contratada na continuidade do Contrato, conforme aceite e concordância em anexo.


Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Isto posto, considerando a documentação e justificativa apresentadas e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do 4º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20220050 visando prorrogação do serviço em apreço.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 26 de janeiro de 2026.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964